

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 32/2022

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

DEMANDANTE - RECORRENTE: EUCLIDES ANDRADE TAVARES

DEMANDADA – RECORRIDA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF)

Árbitros:

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Eugénio Dias Ferreira – designado pelo Demandante

Miguel Navarro de Castro – designado pela Demandada

SUMÁRIO

1. O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (artº 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “competete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” (sublinhado nosso), estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

2. Os factos relatados nos autos referem-se a uma sanção disciplinar derivada de uma exibição de um cartão vermelho pelo árbitro do jogo e no decurso deste, impugnando o Demandante a exibição do cartão e a própria ficha do Jogo.

3. O TAD é incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar emergentes da aplicação das leis do jogo, as designadas "questões estritamente desportivas", sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respectivas federações desportivas.

4. São questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, as decorrentes da prova, durante a competição, estando relacionadas com o seu desenvolvimento do ponto de vista técnico ou disciplinar.

5. A adequação da aplicação de um cartão vermelho pelo árbitro no decurso do jogo é uma questão estritamente desportiva, estando o TAD impedido de a conhecer por falta de competência.

ACÓRDÃO

1.O Demandante

EUCLIDES ANDRADE TAVARES, veio interpor, “IMPUGNAÇÃO DE ATO administrativo E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE suspensão de Eficácia de acto administrativo em petição dirigida ao Tribunal Arbitral do Desporto invocando os termos do disposto nos artigos 4º nº 3 alínea a), 41º e 54º da LTAD, colocando em causa a decisão a que se refere o Comunicado Oficial nº 701 da Seção de Futebol Não Profissional do Conselho disciplina da FPF de 13.05.2022, no que se refere ao requerente, condenando-o numa sanção de três jogos de suspensão e sanção de multa de €510, no âmbito do processo disciplinar sumário com o nº 8176.

2. A Federação Portuguesa de Futebol,

Daqui em diante FPF, como Demandada/Recorrida, foi devidamente citada para a ação principal e pronunciou-se nos termos constantes da contestação de fls.__.

3. O Colégio Arbitral

São Árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, designado pelo Demandante/Recorrente, e Miguel Navarro de Castro, designado pelo Demandada/Recorrida, actuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28º, nº 2, da Lei do TAD, tendo o Colégio Arbitral sido considerado como constituído em 02.06.2022.

4. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

5. Matéria em causa

Uma vez que a providência cautelar foi já decidida definitivamente pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, conforme se confere no apenso A a estes autos, o presente Colégio Arbitral debruçar-se-á somente quanto ao que se refere aos autos principais.

6. Legitimidade

As partes são legítimas e o processo é o próprio.

7. Valor

O Demandante/Recorrente indicou como valor da acção arbitral €30.000,01 o qual foi aceite pela Demandada.

Estando em causa uma sanção disciplinar de três jogos de suspensão ao Recorrente, cujo valor é por natureza indeterminável, para além de sanção pecuniária, à luz do artigo 34º, nº 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77º, nº 1, da Lei do TAD e artigo 2º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro,

alterada pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, é esse valor de €30.000,01 que deve ser fixado.

8. Enquadramento alegado pelo Demandante considerado como mais relevante

- A) No dia 08.05.2022, pelas 12h00, no Campo Municipal Dr. Durval Monteiro, nos Açores, teve lugar o jogo nº 260.11.021.0, disputado entre as equipas do Grupo Desportivo das Fontinhas e do Clube de Futebol "Os Belenenses", a contar para o playoff da Série 2 Grupo B – fase de subida – do Campeonato de Portugal.
- B) No âmbito do referido jogo foram elaborados a Ficha de Jogo e o Relatório de Ocorrências cuja cópia ora se junta como Docs. 2 e 3, respetivamente, pelo Senhor Árbitro principal e pelo Senhor Delegado da Requerida ao jogo.
- C) "... aos 72 minutos de jogo, foi o Requerente sancionado pelo Senhor Árbitro principal com a expulsão, pela exibição de cartão vermelho, com a menção do motivo «[t]ornar-se culpado de conduta violenta» e a descrição «[p]ontapeou um adversário com força excessiva, tendo o feito com o pontapé na cara tendo o seu adversário precisado de assistência».
- D) o episódio relatado no referido trecho do Doc. 2 diz respeito ao momento em que o Requerente é violentamente rasteirado pelo jogador com a camisola 42 do Clube visitado, Malaine Camara (com a licença nº 945566), conforme decorre do vídeo que junta como Doc. 4 e que, ..., conta uma história diferente da vertida na Ficha de Jogo que, por não corresponder à verdade, ora se impugna para todos os devidos e legais efeitos.
- E) "...pela visualização do Doc. 4, é possível constatar com clareza que, num

primeiro momento, o Requerente se prepara para dar seguimento a uma jogada perigosa para o Clube visitado.”

- F) O jogador Malaine Camara agarra, rasteira e derruba o Requerente, provocando a queda de ambos os jogadores ao terreno de jogo.
- G) Na queda, o Requerente fica totalmente contorcido, com as costas e a cabeça no solo e debaixo do jogador Malaine Camara, tendo este último mantido com os braços a imobilização das pernas do Requerente, durante cerca de 3 segundos....”.
- H) Por estar a ser agarrado pelo jogador Malaine Camara, o Requerente fez o possível com vista a se soltar da imobilização protagonizada por aquele jogador, através de um movimento de extensão das pernas, o que logrou fazer.
- I) Com aquele movimento de libertação daquela “chave” pelo qual o jogador Malaine Camara manteve o Requerente imobilizado, este último tê-lo-á atingido na face, de forma totalmente inadvertida, com uma das suas chuteiras.
- J) Nessa sequência, o Senhor Árbitro principal exibiu ao Requerente o cartão vermelho, pelo que foi o mesmo expulso do terreno de jogo.
- K) em momento algum durante toda a época desportiva, o Requerente foi sancionado com a exibição de cartão vermelho, tendo apenas sido sancionado, por 4 (quatro) vezes, com a exibição de cartão amarelo e, nestes casos, nunca por conduta dolosa.
- L) Os termos da notificação transcrita no artigo 25º da PI e doc. 5 junto pelo requerente.

- M) Nessa sequência, no respeito pelo teor da notificação recebida, o Clube de Futebol “Os Belenenses” pronunciou-se, em sua representação e também na do Requerente e do Presidente do Clube, através do formulário do site oficial da Requerida.
- N) “...sustentaram o Clube de Futebol “Os Belenenses” e o Requerente, em síntese, (i) a manifesta nulidade da acusação, por violação dos seus mais elementares direitos constitucionais em matéria sancionatória, (ii) a irregularidade da notificação da acusação, porquanto as imagens 1 a 3 alegadamente em anexo ao Doc. 3 não acompanham a notificação recebida pelo Clube de Futebol “Os Belenenses” nem foram disponibilizadas na plataforma da Requerida e, sem prejuízo do cabal exercício do direito de defesa constitucionalmente consagrado em momento posterior, (iii) a falta de verdade do teor da Ficha de Jogo já junta como Doc. 2
- O) Invoca ainda que “a decisão condenatória é nula por violação das mais elementares normas em direitos de defesa” para além de desproporcional face a outras em casos análogos.

9. Contesta a Demandada FPF afirmando, sinteticamente o seguinte:

- A) Que a decisão impugnada é irrecurável nos termos do artº 257º nº 1 do RDFPF porquanto foi proferida em formação restrita da seção não profissional do CD e tais decisões são impugnáveis através de recurso para o Pleno dessa seção.
- B) Não estavam esgotados os meios internos de impugnação na FPF e só após seria passível de recurso para o TAD.

- C) Que a matéria *sub judicio* está manifestamente fora da esfera de jurisdição deste tribunal (TAD).
- D) A factualidade subjacente ao pedido é um juízo técnico do árbitro do jogo em causa análise estando fora do âmbito de competências do TAD, constituindo uma questão estritamente desportiva.
- E) Invoca extensa jurisprudência do TAD e dos Tribunais administrativos.
- F) Que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- G) Que a decisão não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

10. Sequência Processual

Inexistem quaisquer actos de instrução requeridos e não vê o Colégio Arbitral necessidade de os desenvolver.

Por outro lado, tendo em conta que a questão decidenda essencial se refere à competência do TAD, que esta é prejudicial a toda a apreciação da restante matéria objecto destes autos, e que ambas as partes já tomaram posição sobre a competência e irrecorribilidade ou não da decisão tomada em reunião restrita do Conselho de Disciplina da FPF, estando por isso alertas e cientes dessa questão, entende o Tribunal estar em condições de proferir de imediato o seu acórdão.

11. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” (sublinhado nosso), estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

É oportuno aqui reafirmar¹ que sufragamos a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de Fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma: “(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

¹ Já o dissemos no processo 21/2019TAD, in www.tad.pt face à invocação da FPF de que ao TAD seriam aplicáveis os mesmos limites que o são a um julgamento por um Tribunal Administrativo, ficando por isso o TAD limitado quanto à alteração das sanções que são aplicadas pela FPF e apenas as poderá alterar se se demonstrar a ocorrência de uma legalidade manifesta e grosseira.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever "Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária" já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.^{2,3}

O TAD goza assim da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é

² Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>

³ Negritos de nossa autoria.

conferida pelo artigo 3º da LTAD.

No entanto, a matéria em causa nestes autos levanta uma nova questão, que não a até aqui suprarreferida, quanto à competência do TAD já que os factos se referem a uma sanção disciplinar derivada de uma afirmada errada exibição de um cartão vermelho pelo árbitro do jogo e no decurso deste, impugnando o Demandante a exibição do cartão e a própria ficha o Jogo.

Ora o que o Colégio Arbitral tem perante si, é determinar se os factos relatados e impugnados se referem ou não a matéria que é excluída da jurisdição do TAD por ser da competência exclusiva das Federações, conforme fixa o artº 4º nº 6 da LTAD, por serem questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Aqui chegados, tem este Colégio Arbitral a sua tarefa facilitada pela extensa análise já efectuada pelo acórdão do TCAS que decidiu da providência cautelar intentada pelo Demandante.

Cita-se, designadamente, o acórdão do TCAS de 18.11.2021 no proc. 108/21.9BCLSB:

“Temos assim, no âmbito desta arbitragem necessária, e no que respeita aos recursos das deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas, erigido um sistema de delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) das federações desportivas, que assim pode enunciar-se:

a) As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para o TAD, se não estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; e, naturalmente, como se viu já, sem prejuízo da impugnação administrativa necessária que efetivamente se imponha a montante do recurso para o TAD;

b) *As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para os conselhos de justiça (ou equivalentes), se estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; (...)* Em conformidade, dispõe o artigo 287.º do RDLPPF, sob a epígrafe “Formas de recurso”, que: “ 1 –As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.

2 – *Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça. (...)*”

Da mesma forma, dispõe o n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23.06, que “Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Assim, o TAD é incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respectivas federações desportivas.”

No acórdão que serve de referência à decisão da providência cautelar, e que se identificou, percorre-se depois a questão já muito debatida na doutrina e na jurisprudência do que são questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, ou, mais condensadamente, questões estritamente desportivas, fazendo uma

delimitação pela exemplificação de diversos acórdãos quer do TCAS, quer do STA, quer mesmo do Tribunal Constitucional, para se deter em situação tabelar em que um outro Colégio Arbitral do TAD entendeu, por maioria, que era competente para apreciar a aplicação de um cartão amarelo, afirmando que não se estava a debruçar sobre a correção ou não da aplicação do cartão amarelo mas sim que seria uma questão de direito sobre se seria justificada ao caso concreto a imputação da infração que levou à tal aplicação de cartão amarelo...

O caminho “inovador” trilhado por esse Colégio Arbitral não nos merece aceitação e também no presente processo, como naquele, estamos em presença de factos integrados nas “leis do jogo” ou seja perante questão emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

E o acórdão que decidiu a providência cautelar invoca ainda o acórdão do STA de 10.02.2022, proc. 40/21.6BCLSB do qual se respiga: “... é *infração estritamente desportiva de aquela que é cometida no decurso de uma competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras técnicas de organização das respectivas provas, e sendo questões estritamente desportivas estão fora da competência da jurisdição do TAD, pois nada têm que ver com decisões materialmente desportivas.*”

Também a Demandada na sua contestação faz a análise do percurso legislativo relativamente à competência dos Conselhos de Justiça federativos e dos tribunais administrativos até à criação do TAD.

Afirma que “há conflitos desportivos de natureza disciplinar para os quais os órgãos federativos são exclusivamente competentes não havendo nenhuma situação em que tais conflitos possam ser objecto de sindicância pelos tribunais arbitrais ou estatais administrativos. são as questões estritamente desportivas”, que são por sua vez as

emergentes da aplicação das leis do jogo.

Assim, face aos factos admitidos por ambas as partes e que se têm como provados, como sejam a realização do jogo, ficha de jogo, exibição pelo árbitro de cartão vermelho, e demais descrição do ocorrido no decurso do jogo referido na alínea A) do ponto 8. supra, **não podemos deixar de entender que tais factos são referentes a questão estritamente desportiva, pois inserem-se claramente no domínio das leis do jogo.**

E isto mesmo se entendemos como melhor doutrina⁴ a que não limita exclusivamente ao domínio das leis do jogo as questões estritamente desportivas, sendo, no entanto, um bom índice definidor.

Assim sendo, é matéria que o TAD não pode apreciar uma vez que não está incluída no seu âmbito de competência.

12. Outras matérias a decidir

Em face do supra exposto, não cumpre igualmente a este Colégio Arbitral apreciar nenhuma das outras questões levantadas pelo Demandante, as quais ficam prejudicadas na sua apreciação.

13. A Decisão

Pelo exposto acorda o colégio arbitral em não conhecer do recurso interposto pelo Demandante em virtude de não possuir competência legal para tal, pelo que se deve manter na íntegra a decisão proveniente do Conselho de Disciplina da Demandada.

⁴ Veja-se Meirim in “O Desporto que os Tribunais praticam”, Coimbra Editora, 2014, pág 835.

14. Custas

Custas pelo Demandante que, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo) a taxa de arbitragem é fixada no valor total de € 4.890,00 (Quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Registe e notifique.

O Presidente do Colégio Arbitral



O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Dias Ferreira, Árbitro designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Navarro de Castro, Árbitro designado pela Demandada.